

vada por decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, usando da faculdade que me confere artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Os telegramas oficiais a que se refere o n.º 1.º do artigo 93.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, com exclusão daquelas a que se refere o artigo 95.º da mesma organização, ficam sujeitos à taxa única de \$00(4) por palavra, que será paga por meio de afixação de selos especiais nas minutas desses telegramas.

Art. 2.º Quando tais telegramas tenham de ser entregues por próprio, por o destinatário residir fora da área da distribuição gratuita da estação telegráfica do destino, cobrar-se há a respectiva taxa aos apresentantes, pela forma indicada para os telegramas particulares.

Art. 3.º Enquanto não houver os selos especiais, a que se refere o artigo 1.º, serão inutilizados os selos postais presentemente em uso.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:347

Sendo necessário aclarar o disposto no artigo 19.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, de forma a que da sua aplicação não resultem interpretações diferentes;

Considerando que a mesma lei não teve em vista preterir direitos adquiridos pelos funcionários que, à data da sua promulgação, contando mais de dois anos de serviço, e tendo transitado de outros quadros, se acham em exercício de cargos novos;

Usando das atribuições conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º da lei n.º 1:022, de 20 Agosto de 1920, não é aplicável aos funcionários que, tendo transitado de um quadro para outro, de quaisquer serviços públicos, não tinham ainda, à data da promulgação da referida lei, dois anos de serviço nos seus novos cargos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:348

Por portaria do Governo Geral de Moçambique, n.º 18, de 10 de Fevereiro de 1916, foi criada no corpo de policia civil de Lourenço Marques uma secção de policia judiciária incumbida dos serviços de investigação criminal, os quais correm sob a direcção do commissário de policia, tendo já, por portaria do mesmo Governo, n.º 1:075, de 26 de Julho de 1913, sido confiado ao mesmo funcionario o julgamento de vários delictos e transgressões cometidas por indígenas, e tendo a portaria n.º 46, de 11 de Março de 1916, attribuído ao juiz de direito o julgamento sumário de crimes, delictos e transgressões a que corresponda processo de policia correccional quando não haja lugar a exames ou outras diligências prévias que se não possam fazer na ocasião.

Considerando que o grande aumento da população da cidade de Lourenço Marques demanda que aos serviços da policia judiciária se dê maior desenvolvimento, pois a repressão da criminalidade deriva, em grande parte, da maior ou menor acção exercida pela policia e da forma como esta fôr orientada;

Considerando que o commissário de policia de Lourenço Marques tem, como não pode deixar de ser, a atenção absorvida pelos serviços da policia de segurança e administrativa, sendo reconhecida a conveniência de entregar os serviços da policia judiciária a pessoa especializada em leis, visto a natureza peculiar dos serviços de investigação criminal;

Considerando que o aumento do movimento criminal na comarca de Lourenço Marques aconselha que os casos que revistam feição de verdadeiras ocorrências policiaes sejam julgados pelo magistrado encarregado da investigação, como se pratica na metrópole, sucedendo que, apesar de muito trabalho dos magistrados, o grande movimento de processos na vara criminal da mesma comarca tem, de há muito, levado a seguir o emprego do processo sumário em casos para que a lei prescreve outra forma de processo, o que se deve evitar;

Atendendo ao que sobre o assunto representou o governador geral da provincia de Moçambique:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a actual secção de policia judiciária do corpo de policia civil de Lourenço Marques, e criada, em sua substituição, uma direcção de policia judiciária, para a qual passa o pessoal que presentemente serve na mesma secção.

Art. 2.º O cargo de director de policia judiciária será desempenhado, em comissão de quatro anos, por um juiz de direito do ultramar, competindo-lhe os mesmos vencimentos que percebe o juiz de direito da vara criminal de Lourenço Marques e sem prejuizo de antiguidade no respectivo quadro.

Art. 3.º Para a direcção da policia judiciária passam todas as atribuições do commissário de policia de Lourenço Marques sobre investigação criminal, devendo o director da policia judiciária mandar apresentar, por meio de guia, ao juiz de direito da vara criminal todos os presos ou detidos por crimes, delictos ou transgressões quando o julgamento não fôr da sua competência e a investigação fornecer elementos contra o acusado, ao qual, desde a captura, fica salvo o direito de se livrar sôlto mediante termo de identidade ou de fiança sempre que um e outro forem admitidos por lei.

Art. 4.º Será da exclusiva competência do director da policia judiciária a instrução e julgamento de todos

os crimes, delitos e transgressões que, à data d'este diploma, podem ser julgados sumariamente pelo comissário de polícia ou pelo juiz de direito da vara criminal, sendo neste caso necessário que se trate de arguidos que tenham sido presos por crimes que não hajam de de ser verificados por exame directo.

§ único. Nos termos do processo observar-se há o preceituado nas portarias n.º 1:075, de 26 de Julho de 1913, e n.º 46, de 11 de Março de 1916, e outras disposições applicáveis a processos de tal natureza e que não forem de encontro ao estabelecido nos mesmos diplomas.

Art. 5.º O comissário de polícia participará sempre ao juiz director da polícia judiciária quaisquer ocorrências que cheguem ao seu conhecimento e que revistam ou possam revestir carácter criminal.

Art. 6.º O pessoal da polícia judiciária será recrutado no corpo de polícia civil de Lourenço Marques e nele colocado pelo governador geral, ouvido o director da polícia judiciária e o comissário de polícia.

Art. 7.º O chefe da actual secção de polícia judiciária passa a denominar-se ajudante do director da polícia judiciária e coadjuvará este em todos os serviços de investigação criminal.

Art. 8.º O juiz director da polícia judiciária será substituído, nos seus impedimentos, por um bacharel em direito nomeado anualmente pelo governador geral, sob proposta do mesmo director.

Art. 9.º Tornam-se extensivos à direcção da polícia judiciária os artigos 33.º, 34.º e 35.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

#### Direcção Geral Militar

##### Decreto n.º 7:349

Determinando o decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, que os segundos sargentos artifices das diversas especialidades sejam promovidos a primeiros sargentos quando satisfaçam às condições nele exaradas;

Estabelecendo o decreto n.º 4:109, de 13 de Abril de 1918, que os referidos artifices, pertencentes às forças coloniais, tenham a graduação de segundo sargento;

Considerando que, posteriormente, têm ido servir nas colónias artifices com a graduação de primeiro sargento, a fim de desempenhar os mesmos serviços que os artifices que ali se encontram com a graduação de segundo sargento, alguns destes mais antigos do que aqueles;

Não sendo justo que esta desigualdade continue subsistindo;

Mas não podendo ser dado nas colónias integral cumprimento ao citado decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, visto ser muito dispendioso para o Estado fazer vir à metrópole os segundos sargentos artifices, a fim de serem submetidos ao exame a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do

mesmo mês, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os segundos sargentos artifices pertencentes às forças coloniais serão promovidos a primeiros sargentos quando satisfaçam às condições a que se refere o artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917.

Art. 2.º O exame a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do citado decreto será feito, nos termos do respectivo regulamento, nas províncias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, devendo os artifices das outras províncias ser submetidos ao referido exame na colónia mais próxima ou na metrópole, conforme fôr mais vantajoso para os interesses da Fazenda.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

#### Repartição da Marinha Colonial

##### Portaria n.º 2:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a canhoneira *Rio Sado* passe ao estado de completo desarmamento e seja abatida ao efectivo da marinha colonial do Estado da Índia, por não ser conveniente conservá-la em serviço por mais tempo.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.— O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO

##### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Portaria n.º 2:630

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento de despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho, sejam concedidos os seguintes subsídios:

Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra:

Para reparações no cemitério . . . . . 500\$00

Junta da freguesia do Casal do Ermio (concelho da Lousã):

Para conclusão do cemitério . . . . . 500\$00

Junta da freguesia de Miranda do Corvo (concelho de Miranda do Corvo):

Para reparações de pavimentos no lugar de Espinho . . . . . 500\$00